



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO ARTHUR IZÍDIO CARNAUBA SANTOS, PREGOEIRO DO SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

**Referência:** Pregão Eletrônico nº AL016/2026 | Licitação nº 21091304

**DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.933.907/0002-08, com sede na Rodovia Antonio Heil - nº 6305 – Km 12 Sala 03 Bairro Itaipava - CEP: 88.318-111, Itajaí – SC, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA**, doravante denominada Recorrida, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer:

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

1. O Item 12 do edital, prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo contado da data de declaração da arrematante como vencedora do certame.
2. Nos termos do artigo 224 do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos exclui o dia do começo e inclui o do vencimento.
3. No presente caso, abriu-se a data para recurso em 21/05/2026. Considerando a regra de contagem de prazos prevista no CPC e na Lei 14.133/2021, tem-se que o prazo final para apresentação da defesa recai em 25/05/2026.
4. Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso

#### **II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

5. O SESC Administração Regional no Estado de Alagoas, tornou público o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº AL016/2026, do tipo menor preço por lote, através da publicação do edital, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de solução de videoconferência, abrangendo aquisição de equipamentos, instalação, configuração e repasse de tecnologia, visando atender as necessidades do Serviço Social do Comércio no Regional Alagoas (SESC-AL).
6. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 24/04/2026, às 10hrs.



7. No curso da etapa competitiva de lances referente ao Lote 1 do certame, grupo este que constitui o objeto específico da presente insurgência recursal, a empresa DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA. apresentou regularmente sua proposta e, ao final da disputa, restou inicialmente classificada em 6º lugar. Conforme demonstrado na tabela abaixo:

Licitante	Valor Ofertado	Situação
WETALK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 261.500,00	Desclassificada
J R M NETO & CIA LTDA	R\$ 300.000,00	Desclassificada
ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA	R\$ 410.000,00	Erroneamente Aceita e habilitada
WTECH SEGURANCA E DESENVOLVIMENTO LTDA	R\$ 410.950,00	Classificada
SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA	R\$ 414.990,00	Classificada
DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA	R\$ 431.000,00	Classificada

8. Após o encerramento da fase de lances, iniciou-se a etapa de análise das propostas e dos documentos de habilitação das empresas melhores classificadas. Ocorre que as 2 (duas) primeiras colocadas foram desclassificadas em razão da não apresentação dos documentos exigidos pelo edital e/ou do não atendimento aos requisitos editalícios necessários à aceitação da proposta e/ou habilitação no certame.
9. Na sequência, a empresa **ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA**, então classificada em 3º lugar, teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada por esta doura Administração.
10. Ocorre que ao examinar a documentação de habilitação da referida empresa, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados limitam-se exclusivamente aos itens 1 a 5 do termo de referência, não havendo qualquer comprovação de experiência prévia na execução do item 6 (Painel de LED 1.5mm)
11. Além disso, igualmente não se verifica nos documentos apresentados pela Recorrida a comprovação de conformidade dos equipamentos ofertados com o atendimento ao requisito técnico do item 5.6.1.6 do Termo de Referência.



12. Diante desse cenário fático, a DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA. interpõe o presente Recurso Administrativo com o objetivo de demonstrar a impropriedade da decisão que classificou e habilitou a empresa Advantage Enterprise do Brasil Ltda, evidenciando as irregularidades verificadas na documentação apresentada pela Recorrida, conforme passa a expor.

### III – FATOS E FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

#### III.1) Da Insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica e da Ausência de Comprovação de Aptidão Operacional para o item 6 do Termo de Referência.

13. Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA. não cumpriu integralmente as exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, uma vez que deixou de apresentar comprovação de aptidão operacional compatível com a totalidade dos itens integrantes do Termo de Referência, **especialmente em relação ao item 6.**

14. O próprio edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de comprovação de experiência prévia compatível com o objeto licitado, nos termos do item 10.3.1:

10.3.1. Declaração (ões) / Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo 01 (uma), emitida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante **realizou satisfatoriamente os serviços/fornecimentos similares ao objeto nas quantidades e características pretendidas.**

15. O **Termo de Referência**, por sua vez, estabelece a composição do Lote, contemplando diferentes itens com naturezas técnicas distintas, conforme se observa da tabela abaixo:

LOTE UNICO			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	BARRA ALL-IN-ONE PARA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA TEAMS	UN	1
02	CÂMERA COMPLEMENTAR DE MESA	UN	1
03	PAINEL DE AGENDAMENTO	UN	1
04	TELA CONTROLADORA	UN	1
05	CONEXÃO BYOD PARA LAPTOP	UN	1
06	PAINEL DE LED 1.5MM	UN	1
07	DISPOSITIVO DE EXIBIÇÃO SEM FIO	UN	1
08	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E REPASSE TECNOLÓGICO DA SOLUÇÃO COMPLETA	UN	1

16. A empresa ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA., no intuito de comprovar sua capacidade técnica, apresentou os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe – SEFAZ/SE, decorrente do contrato nº 18/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de Equipamentos de videoconferência e seus acessórios, incluindo ainda serviço de instalação e configuração da solução.



Página: 1 de 2

ATESTADO  
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE – SEFAZ/SE, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.128.798/0011-75, com sede Av. Tancredo Neves, 151 – Centro Administrativo Augusto Franco, CEP 49080-900 – Aracaju/SE, e com endereço na Rua José Carvalho Pinto, nº280 – Bairro Jardins, CEP 49026-150, da cidade de Aracaju/SE, atesta para os devidos fins e a quem possa interessar que os produtos e serviços abaixo discriminados, fornecidos pela empresa **ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA (Advantage Tecnologia)**, inscrita no CNPJ: 26.649.502/0001-31, situada à Rua Guilhermino Rezende, 321, Bairro Salgado Filho, Aracaju – SE, CEP 49020-270, foram entregues e executados com elevado padrão de qualidade sendo cumpridas todas as cláusulas contratuais, não existindo até o momento qualquer advertência ou notificação.

Ref.: COMPARAÇÃO DE PREÇOS Nº 11/2024  
CONTRATO Nº 18/2025 - PROFISCO II/SE  
PROCESSO E-DOC Nº 17.103/2024-PRO.ADM.-SEFAZ /SUTEC  
EMPENHOS: 2025NE001111, 2025NE001112, 2025NE001113, 2025NE001114, 2025NE001115 e 2025NE001116,

**Descrição dos produtos e serviços especializados:**

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
<b>SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA TIPO 1 e 2</b>	05
<b>Logitech Rally Plus</b>	
▪ 1x Rally Câmera	
▪ 5x Rally Mic Pod	
▪ 5x Rally Mic Pod Mount	
▪ 1x Rally Mic Pod Hub	
▪ 1x Rally Mic Pod Extension Cable	
▪ 2x Rally Speaker	
▪ 1x Display Hub	
▪ 1x Table Hub	
▪ 1x Rally Mounting Kit	
<b>Logitech RoomMate for Teams</b>	
<b>Logitech Tap IP</b>	
▪ 1x Tap Riser Mount	
<b>Logitech Tap Scheduler</b>	
<b>Logitech Swytch</b>	
<b>Microsoft Teams Rooms Pro</b>	

Rua José Carvalho Pinto nº 280, Edif. Aracaju Boulevard, 3º Andar - Bairro Jardins - Aracaju/SE CEP: 49026-150, www.sefaz.se.gov.br  
E-Doc\* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.304/2019

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SET Sociedade de Educação Tiradentes S/A, cujo objeto consiste no fornecimento de uma solução de videowall 3x3, processadora e alguns monitores, contemplando apenas o fornecimento dos itens sem nenhum serviço de instalação e configuração agregado.



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 26.649.502/0001-31, situada no endereço Rua Guilhermino Rezende, 321, Salgado Filho, CEP: 49.020-270, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, forneceu de forma satisfatória à **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/A**, uma **solução de painel de vídeo**, envolvendo:

- 9 (nove) telas (3x3) de video wall de 49 polegadas
- 1 (uma) Processadora de sinais para video wall
- 6 (seis) monitores profissionais de 75 polegadas
- 6 (seis) totens de autoatendimento de 27 polegadas

Atestamos ainda que as suas entregas foram executadas em nossos registros até a presente data, não existindo fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com obrigações assumidas.

Aracaju, 14 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
AL EX SANDRO MATEUS DANTAS  
Data: 14/04/2026 08:18:08-0300  
Verifique em <https://portal.br.gov.br>

Alex Sandro Mateus Dantas  
Coordenador de Operações – DTI

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Mulvi Instituição de Pagamentos S/A, cujo objeto consiste no fornecimento de solução de videoconferência all-in one USB, contemplando apenas o fornecimento dos itens sem nenhum serviço de instalação e configuração agregado.

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTOS SA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.847.413/0001-02, situado na Rua Gutemberg Chagas, 222, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49040-780, atesta para os devidos fins e a quem possa interessar que os produtos abaixo discriminados, fornecidos pela empresa **ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ: 26.649.502/0001-31, situada à Rua Guilhermino Rezende, 321, Bairro Salgado Filho, Aracaju – SE, CEP 49020-270, foram entregues com elevado padrão de qualidade sendo cumpridas todas as cláusulas contratuais, não existindo até o momento qualquer advertência ou notificação.

Descrição dos produtos e serviços especializados:

- Câmera de videoconferência All-In-One Poly Studio USB – 05 unidades

Aracaju, 30/03/2023.

Atenciosamente,

  
Robison Silva de Oliveira  
Gestor de T.I.  
Matrícula 501.733-5  
Gerente de Infraestrutura e Resiliência



17. Da análise pormenorizada dos documentos apresentados pela Recorrida, verifica-se que o conjunto probatório colacionado não é suficiente para comprovar a aptidão técnica exigida para o Lote do certame, especialmente no que se refere ao item 6, que correspondem ao Painel de LED 1.5mm e os serviços de instalação, configuração e repasse tecnológico da solução previstos no edital:

06	PAINEL DE LED 1.5MM	UN	1
07	DISPOSITIVO DE EXIBIÇÃO SEM FIO	UN	1
08	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E REPASSE TECNOLÓGICO DA SOLUÇÃO COMPLETA	UN	1

18. Em síntese, os atestados apresentados pela empresa ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA. restringem-se, majoritariamente, ao fornecimento pontual de equipamentos de videoconferência e monitores para montagem de videowall, tendo sido apresentados 2 (dois) atestados relacionados a solução de videoconferência e 1 (um) atestado relacionado a fornecimento de monitores.
19. Assim, toda a comprovação de capacidade técnica da Recorrida concentra-se exclusivamente nos itens 1 a 5 do Termo de referência, inexistindo comprovação compatível com o item 6, que constitui objeto de grande relevância técnica e operacional do lote licitado.
20. Dessa forma, resta evidenciado que os documentos apresentados pela empresa ADVANTAGE não demonstram experiência prévia compatível com a integralidade do objeto licitado, tampouco comprovam aptidão operacional para execução de solução tecnológica equivalente ao item 6, em desconformidade com as exigências expressamente estabelecidas no item 10.3 do edital.
21. A exigência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado decorre diretamente do texto constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar a seleção de empresas efetivamente aptas à execução das obrigações contratuais, permitindo apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto contratado, nos seguintes termos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

22. A própria Lei 14.133/21, delimita de maneira expressa em seu artigo 67, inciso II, que **a qualificação técnica somente deve ser comprovada** pela apresentação de atestados que retratem a realização de serviços similares e que, por consequência, atendam ao quantitativo requerido, nos termos:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**II. certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.** (grifou-se)

23. O Tribunal de Contas da União (TCU) instrui acerca da legalidade de exigência de quantitativos mínimos que guarde proporção com a dimensão do objeto licitado:

**SÚMULA Nº 263/2011** - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (grifou-se)

24. O Tribunal de Contas da União (TCU) já estabeleceu em seus julgados que é preciso que os parâmetros objetivos traçados tenham como objeto de análise o fornecimento de bens e serviços compatíveis com o objeto licitado, para que se avalie a capacidade técnica da licitante:

“É obrigatório o estabelecimento de **parâmetros objetivos para análise da comprovação** (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**” (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (TCU. Acórdão 914/2019: Plenário, Relator: Ana Arraes) (grifou-se)

25. Desse modo, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não cumprem a finalidade legal e editalícia a que se destinam, uma vez que não demonstram experiência anterior compatível com o fornecimento, integração, instalação e operacionalização de solução de Painel de LED 1.5 correspondente aos item 6 do Termo Referência.
26. Portanto, impõe-se a inabilitação da empresa ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA., haja vista a inequívoca insuficiência dos atestados apresentados e o não atendimento às exigências expressamente previstas no item 10.3 do edital. Tal medida revela-se indispensável para preservação da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da própria seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

### **III.2) Da Ausência de Comprovação de Conformidade com o item 5 do termo de referência CONEXÃO BYOD PARA LAPTOP, subitem 5.6.1.6.**

27. O item 05 – conexão BYOD para laptop, subitem 5.6.1.6 do Termo de Referência exige que a solução deve oferecer suporte para carregamento de bateria de laptop com conector USB tipo C de 100 watts. Contudo, a proposta recorrida indica apenas o equipamento Logitech Extend – PN 952-000188, sem discriminar, na composição apresentada, fonte/carregador USB-C adicional de 100 W ou acessório equivalente que comprove a entrega efetiva da potência exigida.
- A própria documentação oficial do fabricante informa que a alimentação de energia ao dispositivo do usuário é opcional, mediante conexão de adaptador USB-C de alimentação na unidade lateral de mesa (TX), “a fim de fornecer 100 W para um laptop ou dispositivo móvel”. Também consta nas interfaces da unidade TX a porta “USB-C (conexão de fonte de alimentação USB-C opcional)”.
28. Dessa forma, a mera indicação do PN principal 952-000188, sem individualização do acessório/fonte correspondente ou comprovação documental inequívoca de que a composição ofertada entrega os 100W exigidos, não comprova plenamente o atendimento ao requisito técnico do TR.

#### Lateral da mesa (TX)

- USB-C protegido (da TX para o laptop do usuário)
- USB-C (conexão de fonte de alimentação USB-C opcional)
- RJ45 para a lateral da tela (RX)

29. Nesse contexto, cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” – grifou-se.

30. A obra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo também ensina que a Administração encontra-se vinculada às disposições do Edital:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

31. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifou-se)

32. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011). (grifou-se)



“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se)

33. Logo, a manutenção da aceitação da proposta da Recorrida, mesmo diante da ausência de comprovação de conformidade com o item 5 do termo de referência, representa afronta direta às regras editalícias e acaba por conferir tratamento desigual entre os licitantes, em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica do certame.
34. No presente caso, não se trata de mera irregularidade sanável ou de simples vício formal, mas de ausência de comprovação de requisito técnico expressamente exigido como condição de aceitação da proposta, circunstância que compromete a própria conformidade dos equipamentos ofertados às especificações editalícias.
35. Portanto, diante da ausência de comprovação de atendimento item 5.6.1.6 do Termo de Referência, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da proposta apresentada pela empresa ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA., com a consequente desclassificação/inabilitação da Recorrida, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

#### IV – PEDIDOS

36. Diante do exposto, requer-se:

- a) O **recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais e editalícios;
- b) O **integral provimento do presente recurso**, para que seja reformada a decisão que classificou e habilitou a empresa ADVANTAGE ENTERPRISE DO BRASIL LTDA. no âmbito do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº AL016/2026, reconhecendo-se:
- A **inabilitação da Recorrida** em razão da ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o item 6 do termo de referência, em desconformidade com o item 10.3 do edital e com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
  - A **desclassificação da proposta** da Recorrida em razão da ausência de comprovação de conformidade com a Diretiva RoHS, conforme exigido pelos itens 10.8.6 e 10.8.6.1 do instrumento convocatório;



DIGITAL**NET**BR

c) Subsidiariamente, na remotíssima hipótese de não ser este o entendimento, requer se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, para que conheça do recurso e lhe dê provimento.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Itajaí/SC, 25 de Maio de 2026

**DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA**  
CNPJ/MF Nº 05.933.907/0002-08